



PARECER N.º 137/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 5/2026 Dispõe sobre diretrizes para a realização de vacinação domiciliar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Apucarana."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 05/2026

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer trata do **Projeto de Lei nº 05/2026**, que institui diretrizes para a realização de **vacinação domiciliar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal, visando garantir acesso à imunização de forma acessível, segura e compatível com necessidades sensoriais e comportamentais deste público.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 05/2026 merece parecer **favorável** por estar inserido nas competências municipais e por respeitar os limites constitucionais e orçamentários aplicáveis.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196) e determina que a organização do Sistema Único de Saúde observará princípios e diretrizes que permitem a atuação integrada da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 198). A proposição municipal se insere exatamente na execução local de políticas de saúde previstas constitucionalmente, consistindo em medida voltada à efetivação do direito à saúde para grupo com necessidades especiais.

Além disso, a Constituição, no art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Apucarana igualmente atribui competência municipal para organizar serviços públicos locais e promover políticas sociais e de saúde. Nesse contexto, o estabelecimento de diretrizes para vacinação domiciliar a pessoas com TEA é medida de competência municipal, destinada a adequar a oferta do SUS às necessidades locais.

No plano da legalidade material e técnica, o projeto observa salvaguardas essenciais que afastam riscos de inconstitucionalidade ou de lesão ao princípio orçamentário: (i) condiciona a oferta do serviço à **avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde** (Art. 2º) e à observância das **normas técnicas do Ministério da Saúde** (Art. 4º), preservando a conformidade com a legislação federal do SUS; (ii) prevê que ações informativas e orientativas dependem de **conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária** (Art. 5º); e (iii) estabelece expressamente que a execução dar-se-á com **recursos humanos, materiais e orçamentários já existentes**, sem implicar criação de cargos, funções ou aumento obrigatório de despesas (Art. 6º).

Essas cláusulas demonstram respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao processo orçamentário municipal, evitando a criação de encargos automáticos e preservando a margem gerencial do Executivo.

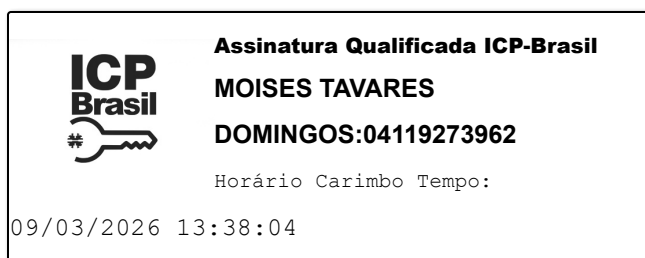
Em síntese, o projeto alia finalidade constitucionalmente protegida (direito à saúde e inclusão) com mecanismos de proteção orçamentária e técnica que o tornam compatível com a Constituição (arts. 30, 196 e 198) e com a Lei Orgânica municipal. Não se vislumbram vícios de iniciativa, invasão de competência ou imposição de despesas inconstitucionais, na medida em que a norma condiciona a execução à disponibilidade orçamentária e ao uso de recursos existentes.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 05/2026**, opinando pela **livre tramitação** na Comissão de Justiça, Legislação e Redação e pelo encaminhamento do parecer favorável ao Plenário.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **33d3daaf29502244f833315213859561**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **135795**.